



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.735 - DF (2009/0206304-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ PROFERIDA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À REVISÃO PELO PRÓPRIO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.735 - DF (2009/0206304-1)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se agravo regimental (fls. 648-652) interposto em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ PROFERIDA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À REVISÃO PELO PRÓPRIO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (fl. 643)

Sustenta o agravante, em síntese, que o mandado de segurança é cabível na hipótese, "tendo em vista a impossibilidade de indeferimento administrativo do recurso de agravo de instrumento" (fl. 649) e que "mesmo não sendo da competência do Egrégio STJ analisar matéria constitucional, quando há clara e evidente afronta aos direitos constitucionais (...) tais matérias têm que ser relevadas e levadas em consideração (...) sob pena de negativa de prestação jurisdicional" (fl. 650). Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com o regular processamento do mandado de segurança e a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.735 - DF (2009/0206304-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ PROFERIDA NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À REVISÃO PELO PRÓPRIO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. O automático indeferimento administrativo do agravo de instrumento, a que se refere a impetração, foi proferido por órgão do Supremo Tribunal Federal e, como tal, seus atos não estão sujeitos a controle jurisdicional direto e originário pelo Superior Tribunal de Justiça. O mesmo ocorre com a decisão proferida pelo Ministro Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, objeto específico da impetração. Trata-se de decisão proferida no exercício de competência inserida no domínio amplo do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. O controle jurisdicional da sua legitimidade ou não pertence ao âmbito de competência do STF, não do STJ. Assim tem decidido a Corte Especial em casos análogos (v.g, no AgRg no RE no Ag 890.875, CE, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.03.08). Reporto-me, a propósito, a razões que proferi em voto-vista, no AgRg na MC 14.639/AL, Corte Especial, ainda não publicado, relativamente a decisões do Vice-presidente do STJ em juízo de admissibilidade de recursos para o STF, como no caso:

(...)

Convém salientar que a competência para esse juízo prévio é conferido, não propriamente ao Tribunal recorrido ou a qualquer de seus órgãos colegiados, mas sim ao seu Presidente ou Vice-presidente (CPC, art. 541; Súmula 634/STF). Suas decisões, no exercício de tal competência, não estão, conseqüentemente, sujeitas a controle por qualquer outro órgão do STJ, mas, se for o caso, apenas pelo próprio STF, tribunal a quem compete a palavra final sobre as condições de admissibilidade do recurso extraordinário. O Vice-presidente do STJ, como enfatizado, atua aqui como delegado do tribunal *ad quem*, cabendo-lhe formular juízo prévio a respeito das condições de admissibilidade, no qual se incluem decisões sobre os incidentes do processamento do recurso, como é o que diz respeito à sua retenção ou não (art. 543, § 3º do CPC) e ao pedido de efeito suspensivo.

Situação semelhante, aliás, ocorre em relação aos recursos especiais (e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao próprio recurso extraordinário), interpostos perante Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. O Presidente ou o Vice-presidente desses Tribunais atuam, para efeito de juízo prévio de admissibilidade do Especial (ou do Extraordinário), como delegados do STJ (e do STF), sendo que as suas decisões a respeito (inclusive sobre a retenção ou não do recurso, na forma do art. 542, § 3º do CPC, e à concessão ou não de efeito suspensivo, não estão sujeitas a controle pelo Tribunal local, mas sim pelo Tribunal Superior a quem o recurso é dirigido.

Apreciando situação análoga, sobre o controle do juízo de admissibilidade formulado em recurso especial por tribunal de apelação, a 1ª Seção do STJ assentou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO PERANTE O TRF DA SEGUNDA REGIÃO, SUSPENDENDO DECISÃO DO SEU VICE-PRESIDENTE. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONTROLAR DECISÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL LOCAL, PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE." (Rcl 2.390/RJ, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.10.2007, DJe de 02.06.2008) (fl. 643-644)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0206304-1

AgRg no
MS 14735 / DF

Números Origem: 200800115144 200901066116

EM MESA

JULGADO: 18/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR**

ADVOGADO : **WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**

IMPETRADO : **MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR**

ADVOGADO : **WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**

IMPETRADO : **MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária